



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000208-78.2024.5.05.0001**

Relator: DILZA CRISPINA MACIEL SANTOS

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/08/2024

Valor da causa: R\$ 116.797,23

Partes:

RECORRENTE: ---

ADVOGADO: CAMILA DE ARAUJO RODRIGUES SANTA BARBARA

RECORRIDO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL - ---

ADVOGADO: ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS **RECORRIDO:**

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Primeira Turma



PROCESSO N° 0000208-78.2024.5.05.0001 (ROT)

RECORRENTE: ---

RECORRIDOS: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL - ---, ---

RELATORA: Juíza Convocada DILZA CRISPINA MACIEL SANTOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No caso concreto, restou evidenciado o cometimento de ato ilícito por parte do empregador, tendo se desincumbido o reclamante do encargo de comprovar o dano moral sofrido, a afrontar direito de personalidade e ensejar a indenização pleiteada.

---, nos autos

da ação em que litiga **CARTORIO DE REGISTRO CIVIL - --- e ---**, interpõe **RECURSO ORDINÁRIO** contra a sentença de Id. 1bef5b3, consoante razões de Id. e40cc64.

Contrarrazões apresentadas pelos reclamados no Id. bfc9776.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço o recurso, em virtude de estarem atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a sua admissibilidade.

MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS

ID. ee8659c - Pág. 1

Insurge-se a reclamante contra a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças salariais.

Sustenta que "O douto Magistrado deixou de conceder a diferença

salarial, solicitada e demonstrada nos cálculos em anexo a inicial, bem como os valores não pagos pelos meses de dezembro de 2023 e janeiro de 2024, como destrinchado em inicial. Excelência, a reclamante, não recebe seu salário corretamente a anos, observa-se nos comprovantes juntados aos autos que são diversos os depósitos em sua conta (forma escolhida pela empregadora para pagar o salário)".

Assevera que, "além dos parcelamentos realizados, os atrasos eram a regra, os parcelamentos quase que na totalidade eram efetuados em data consideravelmente posterior ao 5º dia útil".

Diz que "a atitude da reclamada acarretou sérios prejuízos à reclamante, além da vergonha de não conseguir cumprir com as suas obrigações e as cobranças realizadas por terceiros, a mesma perdeu completamente o estímulo ao trabalho, não possui mais condições, por culpa da reclamada e pela inobservância do contrato por parte desta, de dar continuidade em seu contrato de trabalho, sente-se impotente, incapaz, sem vontade, envergonhada. Não há lógica em manter um vínculo contratual onde somente uma parte cumpre com o seu dever".

E prossegue, nesse sentido, alegando que, "Além dos atrasos e não pagamentos de salário, a empresa pagava valores abaixo do salário devido a reclamante, por esse motivo requer o pagamento da diferença salarial devido no valor de R\$ 10.069,76, a reclamante de acordo com os cálculos em anexo".

Pugna pela reforma do julgado.

Ao exame.

Da análise da sentença recorrida, verifica-se que o MM. Juízo de Origem, registrou, em suas considerações finais que "*apesar de ter sido mencionada, na causa de pedir, a questão da diferença salarial, não foi formulado pedido referente à mesma*". Dessa forma, não foi apreciado o pedido correlato.

No entanto, a sentença carece de reparos.

ID. ee8659c - Pág. 2

Assinado eletronicamente por: DILZA CRISPINA MACIEL SANTOS - 29/01/2025 12:35:11 - ee8659c
<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081609400010300000048506145>
 Número do processo: 0000208-78.2024.5.05.0001
 Número do documento: 24081609400010300000048506145

De início, registro que o Código de Processo Civil ressalta a boa-fé processual (art.5º) e assim admite que um pedido que não foi arrolado nos pedidos, mas que estava presente na fundamentação, no corpo da petição, seja julgado, tendo em vista que não existe previsão legal de rol de pedidos da petição inicial, o que decorre da mera praxe forense.

Adota-se, portanto, a ideia de formalismo valorativo em que a forma só se justifica quando se pretende proteger um valor.

Desse contexto, observo que a reclamante formulou na petição inicial o chamado pedido heterotópico, ou seja, aquele que, conquanto não esteja reproduzido no rol final da petição inicial, foi devidamente formulado na fundamentação da exordial.

Ademais, o art. 322, §2º do CPC/2015, prevê expressamente que "*a interpretação do pedido observará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa fé*", pelo que se o pedido heterotópico do reclamante não foi observado na sentença de Origem, tem-se a ocorrência de decisão *citra petita*.

Nesse cenário, data vénia do entendimento do Julgador de Origem, deveria ter sido apreciado o pleito de condenação dos reclamados ao pagamento das diferenças salariais, razão pela qual estando a causa madura para julgamento (art. 1.013, § 3º, do CPC/2015), passo à análise do respectivo pedido.

Na petição inicial alegou a parte autora que, "*Como se observa em documentos juntados aos autos da presente reclamatória, os atrasos salariais e do transporte são constantes na vida da reclamante, ademais, diversos são os parcelamentos de salário, bem como, pagamento menor do que o devido ou a ausência do pagamento*".

Acrescentou que, "*além dos parcelamentos realizados, os atrasos eram a regra, os parcelamentos quase que na totalidade eram efetuados em data consideravelmente posterior ao 5º dia útil*".

Nesse contexto, diz a reclamante que "*Além dos atrasos e não pagamentos de salário, e empresa pagava valores abaixo do salário devido a reclamante, por esse motivo requer o pagamento da diferença salarial devido a reclamante de acordo com os cálculos em anexo*".

Os reclamados, em sua defesa, sustentaram a inexistência de descumprimento de suas obrigações contratuais, impugnando, portanto, todos os pedidos formulados referentes ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Com efeito, considerando que a quitação dos salários é fato extintivo do direito do trabalhar, compete à reclamada o ônus da prova acerca do pagamento destes, a teor do que dispõe o art. 818 da CLT.

Este, aliás, é o entendimento perfilhado pelo TST, consoante ementa abaixo transcrita:

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA. SALARIOS ATRASADOS. ÔNUS DA PROVA. CONTROVÉRSIA SOBRE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - Ao empregador, nos termos do art. 464 da CLT, cumpre não apenas realizar o pagamento dos salários, mas fazê-lo mediante recibo, assinado pelo empregado, realizando o controle documental desse pagamento. 3 - Assim sendo e, considerando que a quitação do salário é fato extintivo do direito do trabalhador, o ônus da prova acerca do pagamento de salários é da reclamada, nos termos do art. 818, II, da CLT. Nesse sentido, já se posicionou o TST em outras demandas. 4 - No caso dos autos, embora o TRT tenha reconhecido o direito da reclamante aos salários atrasados, limitou a condenação a três meses, por entender que "Acima da necessidade de emprego há a carência alimentar que desautoriza totalmente o deferimento da mora salarial requerida, sem uma demonstração mais efetiva de tal realidade. Limita-se a condenação de saldo salários a 3 meses". 5 Assim, o TRT inverteu o ônus da prova da mora salarial, no período que extrapola três meses, em desfavor da empregada, o que contraria as regras de distribuição do ônus da prova. 6 - Recurso de revista a que se dá provimento.

(TST - RR: 10155920175110201, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 23/02/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2022)

Na hipótese dos autos, a parte ré não se desvencilhou de demonstrar a quitação correta dos salários no prazo legal, portanto deve ser condenada ao pagamento das diferenças salariais, nos parâmetros indicados pela reclamante em sua petição inicial e planilha anexa, observando-se a prescrição quinquenal reconhecida na sentença de ID.1bef5b3.

Reformo.

DANO MORAL. MORA CONTUMAZ

Insurge-se a reclamante em face da sentença que deferiu parcialmente o pleito de pagamento de indenização por danos morais, pretendendo a majoração do valor arbitrado.

Sustenta que "São de fácil percepção os danos sofridos pela autora, salários por meses vêm sendo parcelados, bem como, atrasados, ocasionando verdadeiro tormento na vida da reclamante, que vende a sua força de trabalho sem receber sequer seu salário. É de se imaginar que no momento em que o empregador deixar de pagar salário, atrasa ou parcela, prejudica em demasia a vida particular e social do trabalhador e a humilhação em ter que todos os meses mandar inúmeras cobranças para sua superior.".

Argumenta que "A reclamante é mãe, as despesas são muitas, trabalha todo o dia para se sustentar e dar amparo às filhas, porém com a negligência da ré, precisa buscar socorro de familiares para cumprir as suas obrigações como mãe e única provedora do seu lar. Enquanto a ré deixa de pagar salário, atrasa, parcela, as contas da autora vão se acumulando, taxa de água, luz, alimentação, vestuário, medicamentos, transporte, são despesas permanentes e que não podem esperar a vontade da reclamada em cumprir com a sua obrigação".

Destaca que, "considerando que a Reclamada ultrapassou os limites razoáveis do exercício de seu direito, afetando seriamente a dignidade do Reclamante o expondo a constrangimentos indevidos, devida indenização por danos morais.".

Deste modo, conclui que "deve ser reconhecido o dano moral causado ao reclamante com a reflexa condenação indenizatória e o valor estipulado pelo douto magistrado, não condiz com os danos sofridos pela reclamante durante todos esses anos de trabalho de dedicação aos reclamados".

Ao exame.

O MM. Juízo *a quo* deferiu a indenização calcado nos seguintes fundamentos (ID. 1bef5b3):

"DANO MORAL. A alegação da reclamante, na inicial, é de que a violação de normas legais pelo reclamado ensejou-lhe danos morais, postulando o resarcimento dos prejuízos sofridos por meio de perseguida indenização. In casu, urge analisar se a conduta imputada ao reclamado autoriza o reconhecimento da sua responsabilidade pelo dano alegado na peça vestibular; mais precisamente, como a reclamante busca o pagamento de indenização, impõe-se verificar se é adequado à hipótese dos autos o conceito estabelecido ao artigo 186 do Código Civil: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Em resumo, para acolhimento da tese vestibular, é indispensável concorrência dos requisitos estabelecidos em lei, a saber: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; c) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Lúcida a lição de Sílvio Venosa: Não surge o dever de indenizar se não existe uma conduta injurídica, a antijuridicidade. O agente responsável deve ter praticado uma conduta contra o direito, contratual ou em geral. Apuramos a antijuridicidade, como vimos, no exame de uma transgressão de um contrato, de uma técnica profissional, da diligência

de um homem normal (in Direito Civil, 4^a edição, p. 476). Da leitura dos autos, verifica-se manifesta ofensa a bens integrantes da personalidade obreira residente no descumprimento da legislação

ID. ee8659c - Pág. 5

trabalhista, como posto ao ítem pretérito destes fundamentos, retirando da autora o direito, que lhe é constitucionalmente assegurado, de auferir seus créditos trabalhistas no prazo legal. Reconheço gravame moral de natureza leve e defiro indenização, arbitrada no dobro do salário mínimo.."

Como bem consignado no tópico anterior, objeto deste apelo, a ex-empregadora não demonstrou a regularidade dos pagamentos dos salários da reclamante até o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Diante disso, não havendo quitação tempestiva dos salários pleiteados, resta incontestável a mora reiterada da parte ré no pagamento dos salários da reclamante.

Sabe-se que a indenização por danos morais é um dos principais efeitos conexos passíveis de ocorrência no contrato de emprego. Em linhas gerais, trata-se de "toda dor psicológica ou física injustamente provocada em uma pessoa humana." (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 13^a Ed, p. 643, 2014).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, operou-se uma série de mudanças normativas, com aperfeiçoamentos jurídicos, alcançando o ser humano a condição de maior importância, com destaque para a proteção de sua dignidade.

Uma das facetas deste novo paradigma foi a proteção conferida aos direitos da personalidade, os quais adquiriram status constitucional, como positivado no art. 5º, X, CF, ao prever que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;".

A proteção conferida aos direitos de personalidade surtiu efeitos na relação laboral, atuando como contraponto jurídico ao exercício dos poderes diretivo, normativo, fiscalizatório e disciplinar por parte do empregador.

Assim, é possível concluir que o poder empregatício, quando exercido em afronta a algum direito de personalidade do trabalhador, pode redundar em ato ilícito, inclusive por abuso de direito (art. 187 do CC), sendo necessário examinar se acarretou algum tipo de dano a conduta

encetada.

Por outro lado, para que o dano moral enseje o dever de indenizar é necessário, em regra, o preenchimento concomitante de requisitos que devem confirmar não só o dano, como parte de um prejuízo, além do nexo causal e culpa.

ID. ee8659c - Pág. 6

Logo, evidencia-se que para que seja deferida a pretensão indenizatória, é preciso uma relação de causalidade entre a conduta do empregador e o dano sofrido pelo empregado (nexo causal), bem como a culpabilidade do empregador, inclusive na pessoa de seus prepostos.

Entretanto, há um tipo de dano moral que se confirma *in re ipsa*, ou seja, advindo do próprio fato danoso, dispensando a comprovação de sua existência e extensão, sendo absolutamente presumível.

No caso concreto, observo que há a confirmação do inadimplemento salarial, nos termos do que restou reconhecido nesta decisão, não se podendo negar, diante disso, a confirmação do dano moral *in re ipsa*.

Tratamos de não quitação regular do salário, como parte do contrato de trabalho sinalagmático e que vai de encontro à ideia de subsistência pessoal e familiar do empregado, que tem na garantia do salário ajustado a própria fonte de sustento que, em última hipótese, lhe permite viver com dignidade, confirmando nítido abuso de direito do empregador.

Aliás, não é preciso grande acuidade para reconhecer os efeitos que geram, no homem médio, ficar sem receber salários ou recebê-los com atraso, que não permita manter-se, como à sua família nuclear e compromissos regularmente assumidos, com periodicidade fixa e valores por serem quitados, atingindo a esfera mais íntima de dignidade pessoal, naquilo que alcança a todo e qualquer ser humano, que trabalha para subsistir, como regra de um comportamento.

A mora contumaz, ou não quitação dos salários mensais e regularmente, até o 5º dia útil de cada mês, é o ato ilícito perpetrado, que leva à configuração do dano, comprovado o nexo de causalidade com o trabalho, além da culpa do empregador em não cumprir com uma parte - senão a mais importante - das obrigações a que se acha adstrito.

Diante disso, restam violadas pelo ex-empregador normas legais que versam sobre o dever de contraprestar o labor executado, como parte não só de um sinalagma contratual, mas também de um dever geral de cautela, que deveria ter implementado para evitar atrasos ou não pagamentos, de quem não pode suportar os riscos da atividade econômica - até porque o empregador é quem assume os riscos do empreendimento, não podendo transferir isso aos empregados -, pois tem na contraprestação da sua força de trabalho todo o seu sustento para continuar laborando e subsistindo.

Aqui, consigno jurisprudência do e. TST, com a confirmação de que a matéria tem sido deferida pelas suas oito Turmas de julgamento, conforme trago algumas ementas à colação:

ID. ee8659c - Pág. 7

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - DANO MORAL IN RE IPSA . Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o reexame do recurso de revista. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - DANO MORAL IN RE IPSA . Cinge-se a controvérsia em definir se a conduta da empregadora quanto ao atraso no pagamento de salários, por si só, gera ou não a ofensa de ordem moral, capaz de ensejar a indenização civil. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional manteve os termos da sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, considerando que o presente processo se submete ao rito summaríssimo, sendo que a referida sentença consignou expressamente que "No caso em epígrafe não restou provado que o atraso de alguns dias dos últimos meses de trabalho tenha causado algum dano capaz de ensejar a reparação extrapatrimonial perseguida". Conforme se evidencia, o Tribunal Regional consignou que havia atraso no pagamento de salários, porém entendeu não caracterizado o dano moral. Dessa forma, o Tribunal Regional decidiu em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte Especializada, no sentido de que o reiterado atraso no pagamento de salários suscita dano moral presumido ao empregado, ou seja, in re ipsa , o qual dispensa a comprovação da existência e da extensão do dano, eis que previsível o ato ilícito resultante do não pagamento dos salários no tempo correto. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1000179-69.2020.5.02.0442, Relator: Liana Chaib, Data de Julgamento: 13/03/2024, 2ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2024)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. ART. 483, D, DA CLT. PAGAMENTO PARCIAL DO SALÁRIO. ATRASO DE ÚNICA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA RESCISÃO INDIRETA. DANO MATERIAL PASSÍVEL DE REPARAÇÃO CÍVEL. 1. A jurisprudência desta Corte

Superior sedimentou o entendimento que o atraso reiterado do pagamento dos salários dá ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma prevista no art. 483, d, da CLT. Quando o atraso é eventual, a gravidade da conduta do empregador deve ser avaliada para se verificar se é compatível com a rescisão indireta, considerando as circunstâncias do caso concreto. 2. No presente caso, houve pagamento parcial do salário referente ao mês de agosto de 2020, devido ao não reconhecimento de licença médica a que fazia jus a autora, não existindo menção a outras faltas empresariais durante o curso do contrato. Assim, entende-se que o atraso ocorrido uma vez e de parte do salário por parte do empregador não é compatível com o reconhecimento da rescisão indireta, sem prejuízo da indenização pelo dano material sofrido, conforme já reconhecido pelas instâncias de origem. 3. Estando

a decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. 4. Fundamentando-se o acórdão regional nas provas produzidas no processo, conclui-se que a análise da procedência da insurgência demandaria reexame do conjunto fático-probatório, medida vedada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag-AIRR: 00100143020215180083, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 19/04/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: 25/04/2023)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DANO EXTRAPATRIMONIAL. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. ATO ILÍCITO. DANO À PERSONALIDADE.

"DAMNUM IN RE IPSA". A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é firme no sentido de que o reiterado atraso no pagamento dos salários gera dano moral in re ipsa ao empregado. Pela leitura do acórdão recorrido é possível aferir que havia reiterado no pagamento dos salários do obreiro. No entanto, o Colegiado Regional entendeu não ter ficado demonstrado que o inadimplemento salarial resultou em efetivo dano moral. Dessa forma, deve ser reformada a decisão do Tribunal Regional, para condenar as reclamadas ao pagamento de dano moral pela mora contumaz no pagamento dos salários ao reclamante. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, X, da Constituição da República, e provido. (TST - RR: 01008657720175010003, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 25/10/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 03/11/2022)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO

ID. ee8659c - Pág. 8

PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DE VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO EFETIVO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Constatada violação à norma do art. 5º, X, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II. Agravo de instrumento que se conhece e a que se dá provimento , para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DE VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO EFETIVO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o atraso no pagamento de salários e a ausência de regular quitação das verbas rescisórias, por si só, não dão ensejo à indenização por dano moral, quando não comprovado o efetivo dano sofrido pelo empregado. II. No caso, a Corte Regional condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral pelo atraso salarial e pela falta de pagamento das verbas rescisórias. Não está registrado na decisão indício de abalo psicológico ou dificuldade financeira experimentada pelo empregado em decorrência dos atrasos mencionados. III. Merece reforma o acórdão regional que condena ao pagamento de indenização por danos morais em razão do atraso no pagamento de salários e do não pagamento das verbas rescisórias, visto que, em tal hipótese não se constata afronta aos direitos fundamentais da personalidade do empregado, previstos no art. 5º, X, da Constituição Federal. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 11918520195170141, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 21/06/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2022)

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE DANOS MORAIS PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS.

Assinado eletronicamente por: DILZA CRISPINA MACIEL SANTOS - 29/01/2025 12:35:11 - ee8659c

<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2408160940001030000048506145>

Número do processo: 0000208-78.2024.5.05.0001

Número do documento: 2408160940001030000048506145

Constatados os vícios no acórdão embargado, deve ser sanada a omissão para passar ao exame do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar omissão, com efeito modificativo. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE DANOS MORAIS PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. O Tribunal Regional entendeu que o não pagamento de salários e verbas rescisórias não configura danos morais. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento em virtude da demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica (pág. 475) acerca da configuração de danos morais pelo atraso no pagamento de salários. III - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE DANOS MORAIS PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. Cabe ressaltar que o atraso ou a ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si só, não configura o dano moral, salvo se comprovada situação vexatória ou degradante que cause abalo ao empregado. No presente caso, é incontroverso que houve o atraso no pagamento dos salários da empregada durante o período de 3 meses (OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2012, 17 DIAS DE SALDO SALARIAL (DEZ/2012), fato não negado pela reclamada. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é firme no sentido de que o reiterado atraso no pagamento dos salários gerado moral in re ipsa ao empregado. No caso dos autos, apesar de ter sido assentada a ocorrência de atraso reiterado no pagamento de salários, relativo a três meses sucessivos, o Colegiado Regional entendeu não ter ficado demonstrado que o inadimplemento salarial resultou em efetivo dano moral. Dessa forma, deve ser reformada a decisão do Tribunal Regional, para condenar os réus ao pagamento de dano moral pelo atraso no pagamento dos salários da reclamante. Por se tratar de primeira condenação, cabe ao julgador, nesta instância recursal, fixar o valor da condenação em dano moral. Nesse sentido, considerando o bem jurídico lesado e a extensão da repercussão do dano na vida privada e social da autora, a intensidade do ânimo em ofender determinado pelo dolo ou culpa do réu e a condição econômica do responsável pela lesão, sem descuidar da vedação ao enriquecimento sem causa e de precedentes em caso análogos, entendo razoável fixar a indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação pelos danos morais. Precedentes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. CONCLUSÃO: Embargos de declaração conhecidos e providos com efeitos modificativos. Agravo de instrumento conhecido e provido quanto ao tema "danos morais pelo atraso no

ID. ee8659c - Pág. 9

pagamento de salários". Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 20880420135020445, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/03/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 18/03/2022)

Surge, aos poucos, um novo patamar, onde sobressai não só o respeito aos limites legais, preservando a dignidade humana, mas que traz em sua essência o respeito ao ser humano, além da boa-fé que deve reinar nos contratos de emprego.

Indubitável o descompasso, na paridade que não fora preservada, entre direitos, deveres e obrigações contratuais, em afronta à dignidade do empregado, o que naturalmente redonda em transtornos pessoais e naturais de toda ordem, deixando sequelas que se referem a "estados d'alma, a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos de subjetividade", como esclarece Miguel Reale.

Isso nos leva a concluir que a autora não precisava provar que se sentiu dorida intimamente, diante da ausência de pagamento dos salários tempestivamente. O abalo de ordem moral decorre de uma reação humana, como trata o direito romano, ou seja, o chamado *id quod plerunque*.

Como observa Carlos Alberto Bittar, "(...) há, assim, fatos sabidamente hábeis a produzir danos de ordem moral que, à sensibilidade do Juiz logo se evidenciam.". Seriam reflexos normais e perceptíveis a qualquer ser humano.

Assim, e, considerando ainda não haver nos autos documentação que confirme ter a empregadora procedido ao pagamento dos salários tempestivamente de todo o vínculo havido, como lhe competia, ao contrário, prova a mora contumaz, fica deferida a pretensão.

Agora, tratando da valoração do dano moral, afianço que o arbítrio é de sua essência, e o arbitramento, por excelência, o melhor critério de indenização. Aliás, o único possível, considerando a impossibilidade de se avaliar o *preium dolorise*, como afirma Nora Magnólia Costa Rotandano, o alcance da indenização "não cobre todos os múltiplos aspectos da questão posta em juízo, mas, com a procura de maior aproximação e atenção ao princípio da igualdade, restará demonstrado que o ordenamento, como fruto do dever ser, estará cumprindo sua missão." [1].

Para a fixação do valor do dano a reparação deve vislumbrar o empregado em toda a sua completude, grandeza e dinâmica, naquilo que lhe assegura dignidade, e o melhor princípio para tanto foi apontado por José Affonso Dallegrave Neto, quando se referiu à "Investidura Fática", ou seja, se colocar no lugar do próprio empregado, como vítima, para poder aferir o quanto lhe seria devido.

ID. ee8659c - Pág. 10

Contudo, não podemos perder de vista os critérios de uma reparação "ressarcitória-preventiva", traduzida em uma compensação financeira a quem sofreu o dano, e punição ao agente infrator, de modo a desestimular a reiteração de toda e qualquer conduta delituosa.

No mesmo sentido, a doutrina abalizada de Inocêncio Galvão Telles, quando pontifica:

"A responsabilidade civil exerce uma função reparadora, destinando-se,

como se destina, a reparar ou indenizar prejuízos por outrem sofridos. Mas desem--- também uma função sancionadora sempre que na sua base se encontra um ato ilícito e culposo, hipótese a que nos vimos reportando, pois representa uma forma de reação do ordenamento jurídico contra esse comportamento censurável."[2]

Assim, tendo por configurado o dano moral, que seria ínsito ao que deixou de ser quitado à ex-empregada a título de salário, considerando ser este, inclusive, um fato incontroverso, positivado e danoso - como parte de um prejuízo natural e presumível -, além do nexo causal e culpa do empregador, e, utilizando de algum arbítrio, após a conjugação de princípios constitucionais basilares, entendo razoável majorar a indenização para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois consentâneo com os parâmetros acima citados, além do que vem decidindo esta 1^a Turma Julgadora, e que, embora não concorde, atende às diretrizes estabelecidas na CLT.

Reformo, nesses termos.

FGTS. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Sustenta a recorrente que "o douto magistrado deixou de considerar todos os depósitos realmente deixados de depositar pelos reclamantes, uma vez que deixou de efetuar os depósitos do FGTS, correspondentes aos meses de 2023 (maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro) dos meses de 2024 (janeiro), ainda, os depósitos que se vencerem até a data da rescisão contratual".

Aduz que, "Levando em consideração o salário da reclamante, qual seja, R\$ 1.412,00 (um mil e quatrocentos e doze reais), o depósito de 8% mensais, totalizam, até o momento, a importância de R\$ 4.604,83, ainda requer sejam os referidos depósitos acrescidos de juros e correção monetária. E ao conceder apenas o valor de R\$ 2945,01, o douto magistrado deixa de considerar valores claramente devidos a reclamante, logo requer a concessão (sic) total dos valores devidos de FGTS".

Ao exame.

ID. ee8659c - Pág. 11

Não assiste razão à reclamante.

Da análise da planilha de cálculos que integra a sentença de origem,

verifica-se que as diferenças de FGTS devidas pela parte reclamada foram corretamente apuradas, observando-se a prescrição declarada, bem como os meses em que houve depósito a menor ou ausência de recolhimento.

Saliente-se ainda que, os meses indicados nas razões recursais (maio a dezembro/2023, janeiro e fevereiro/2024), foram devidamente incluídos na planilha de cálculos (ID. 1c674f9, pag. 6).

Nada a reparar.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

A autora não se conforma com o indeferimento da multa do art. 467 da CLT.

Aduz que "Tratando-se de verbas incontrovertidas, tem-se pelo devido pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT (...). Portanto, considerando que as verbas referentes a rescisão, informada no dia 01/02/2024, não foram pagas ao final do contrato, devido o pagamento da multa de 50%".

Pede, então, a condenação do reclamado ao pagamento da multa em exame.

Analiso.

Em verdade, a incidência da multa do artigo 467 da CLT mostra-se incompatível com o pedido de rescisão indireta, na medida em que a fixação das verbas rescisórias está vinculada à própria decisão de mérito, não havendo que se falar em inadimplência do empregador.

Ademais, na hipótese dos autos, configurada controvérsia em relação às verbas rescisórias requeridas, considerando que a ação contestou todos os pleitos da exordial, penso não ser devida a multa do art. 467 da CLT, no caso concreto.

Portanto, não há o que deferir.

[1] Revista Jurídica Trimestral de n. 10, p. 2.

[2] TELLES, Inocêncio Galvão. Direito das Obrigações. 7^a ed., Coimbra: Coimbra, 1997, p. 418.

Assim, conheço o recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para: a) condenar os reclamados ao pagamento das diferenças salariais, nos parâmetros indicados pela reclamante em sua petição inicial e planilha anexa, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal reconhecida na sentença; e b) majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tudo nos termos da fundamentação supra.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores da **1ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na sua **1ª Sessão Extraordinária Virtual**, realizada a partir das 08h do dia 21/01/2025 até as 08hs do dia 28/01/2025, cuja pauta foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, edição do dia 10/12/2024; sob a Presidência, eventual, da Excelentíssima Desembargadora **D ÉBORA MARIA LIMA MACHADO**, com a participação da Excelentíssima Desembargadora **LUÍZA**

APARECIDA OLIVEIRA LOMBA e da Excelentíssima Juíza Convocada **DILZA CRISPINA MACIEL SANTOS**;

por unanimidade, **conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento** para: a) condenar os reclamados ao pagamento das diferenças salariais, nos parâmetros indicados pela reclamante em sua petição inicial e planilha anexa, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal reconhecida na sentença de ID.1bef5b3; e b) majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tudo nos termos da fundamentação supra. O feito foi encaminhado ao **Núcleo de Apoio à Atividade de Cálculos na 2ª Instância**, para a elaboração das contas, tendo sido apurados os valores constantes das **planilhas de cálculo anexas**.

DILZA CRISPINA MACIEL SANTOS
Juíza Convocada Relatora

Assinado eletronicamente por: DILZA CRISPINA MACIEL SANTOS - 29/01/2025 12:35:11 - ee8659c
<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081609400010300000048506145>
Número do processo: 0000208-78.2024.5.05.0001
Número do documento: 24081609400010300000048506145

